



20/03/2018

Número: **1001716-26.2018.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **19/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Vestibular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (IMPETRANTE)		MANOEL PEREIRA MACHADO NETO (ADVOGADO) EVELYN MAGALHAES FERREIRA (ADVOGADO)	
REITOR UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS (IMPETRADO)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4964355	20/03/2018 18:01	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1001716-26.2018.4.01.3500 CLASSE:
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIAS, UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

██████████ impetrou o presente mandado de segurança individual contra ato acoimado de coator atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG**, objetivando, com pedido liminar, a sua matrícula no curso de Pedagogia – Matutino - Licenciatura, na regional de Goiânia – Campus Colemar Natal e Silva. Requer gratuidade de justiça.

Em sede liminar, postula sua matrícula, ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela não concessão da tutela pleiteada, que seja concedida a reserva de sua vaga até o trâmite final do processo, como medida de garantia de efetividade do provimento jurisdicional final.

Sustenta, em síntese, a impetrante que: **a)** o histórico da presente causa litis, se dá início a partir da aprovação da impetrante para ingresso no curso de Pedagogia pelo SISU PPI, eis que além de ter terminado o Ensino Médio em Colégio Público, também tem acesso às vagas por cotas destinados a pessoas pardas; **b)** observadas as exigências para efetivação da matrícula, para surpresa da impetrante e sua genitora teve a sua matrícula negada, ocorre pelo fato de sua genitora ser vendedora e receber comissões, sendo que os meses avaliados pela banca, somente outubro, novembro e dezembro, apresentaram renda superior a R\$ 20,00 (vinte reais) do permitido; **c)** fato que já causa tamanha revolta, eis que na condição de vendedora os meses quais vendem de forma superior são justamente os 03 meses de fim de ano, o que não representa ou demonstra o recebimento desses valores de forma constante e mensal além de que a genitora sequer recebe salário fixo mensal, sendo sua renda formada somente por comissão, ou seja extremamente variável; **d)** neste sentido fora interposto recurso administrativo para elucidação dos fatos, recurso este indeferido, passando ainda a impressão de sequer ter sido analisado com atenção; **e)** irressignada a impetrante com a decisão acima e pelo ato coator qual lhe impede de cursar o tão sonhado curso Superior e o acesso a Educação prevista em nossa Carta Magna, só resta guardada perante este douto juízo federal, a fim de se preservar o Direito de Ingresso bem como o resguardo de sua vaga, trazemos as provas que trazemos em anexo; **f)** a entidade familiar da impetrante é composta por 04 (quatro pessoas), mãe senhora Gildilene Vieira Leite, o pai Sr. Antonio Gonçalves Neto, e 02 (duas) filhas, a ora impetrante e sua irmã Tainá Gonçalves Vieira, que cursa faculdade na ALFA, por bolsa de 50% da OVG, portanto, a renda auferida pelos genitores se perfazem média anual do Sr. Antonio Gonçalves Vieira de R\$ 1.241,50 (um mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) e da senhora Gildilene a média de R\$ 1.618,75 (um mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com a média mensal de recebimento da família é de R\$ 2.860,25, dividindo-se por 04 obtivemos a média de R\$ 715,06 por pessoa integrante da família; **g)** para se calcular a renda familiar per capita, o candidato deve somar todos os rendimentos recebidos pelos familiares que vivem com o mesmo, tais como salário, pensão caso exista, em seguida o valor total (renda bruta) deve ser dividido pelo número de integrantes da família, obtendo portanto a renda per capita acima demonstrada e comprovada pelos contra-cheques anexados; **h)** pois bem ocorre que o sistema utilizado pela UFG, não vem obedecendo a orientação do SISU, em contrariedade com a própria Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, sendo que a renda per capita da família da impetrante fica longe de bater no teto previsto de 1,5 (um salário mínimo e meio) de renda per capita; **i)** destaca-se que, para o cálculo da renda per capita deve ser considerado TODOS, os rendimentos anuais, objetivando uma média anual de rendimento, não podendo a impetrada apenas calcular sobre os 03 (três) últimos meses do ano, bem como o total bruto deve ser dividido pela quantidade de integrantes da família, sendo no presente caso por 4, ocorre que banca responsável pela matrícula, efetuou cálculo de forma errada, dividindo-se a renda bruta por 03 (três) obtendo portanto renda per capita superior ao previsto pelo SISU; **j)** portanto a impetrante goza de Direito Líquido e Certo de cursar o curso escolhido pelo Sistema de Cotas, preenchendo os requisitos para tal; **k)** desta monta, resta à impetrante pugnar pela tutela jurisdicional deste juízo, ademais a nota auferida pela impetrante de 626,63 pontos, lhe garante caso não seja concedido o Direito ao ingresso pelo PPI (MODALIDADE COTAS), previsto na Lei 12.711, eis que a impetrante além de ter direito ao acesso por cotas (parda), também cursou todo ensino em escola pública, há de ser deferido o Direito de ingresso pelo sistema de Ampla Concorrência, pois a nota obtida pela impetrante ██████████ se faz superior a todas as notas dos candidatos chamados, eis que a mesma perfaz a nota de 626,63 pontos, sendo incontestado seu direito ao ingresso pela forma de Ampla Concorrência.

A inicial veio acompanhada por procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Fundamento e decidido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 2009, a saber: existência de fundamento relevante e possibilidade concreta de que a eficácia da medida seja comprometido, caso deferida apenas ao fim do processo.

Busca a parte impetrante a sua matrícula no curso de Pedagogia – Matutino - Licenciatura, na regional de Goiânia – Campus Colemar Natal e Silva, para a qual concorreu pelo SISU RI-PPI, para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda bruta igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.

Compulsando os autos, nesse juízo de cognição sumária, visualizo, *a priori*, a presença da plausibilidade da tese defendida pela parte autora.

A Lei n. 12.711/2012 prevê:

Art. 1º – As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016\)](#)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Cumprindo o que dispõe o regulamento, Decreto n. 7.824/2012, em seu art. 9º (*O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre*

outros temas, sobre a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta), foi editada a Portaria Normativa n 18, de 11/10/2012, prevendo que:

Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal *per capita* será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do *caput*; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do *caput* pelo número de pessoas da família do estudante.

§ 1º No cálculo referido no inciso I do *caput* serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 2º Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

I - os valores percebidos a título de:

a) auxílios para alimentação e transporte;

b) diárias e reembolsos de despesas;

c) adiantamentos e antecipações;

d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e

Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

A Portaria MEC 18/2012, especificamente quanto à comprovação da renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salários mínimos *per capita*, estabelece que ela será apurada calculando-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino (art. 7º, inciso I). Precedentes: APELAÇÃO 00131530720154013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/03/2017; e APELAÇÃO 0126924920134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/06/2017. *In casu*, como a impetrante visa matrícula no período 2018/1, a apuração da renda familiar bruta *per capita* será apurada em relação aos meses de outubro, novembro e dezembro/2017.

No presente caso, a entidade familiar da impetrante é composta por 04 (quatro pessoas), mãe (Gildilene Vieira Leite), pai (Antonio Gonçalves Neto) e 02 (duas) filhas; a ora impetrante e uma irmã (Tainá Gonçalves Vieira). Apenas o pai e a mãe tem rendimentos mensais.

Analisando os autos, observo que, de fato, em um dos três meses (**out/2017**) a família da parte impetrante obteve rendimentos superiores a 1,5 (um e meio) salário mínimo *per capita*, que representa **R\$ 1.405,50**. Entretanto, os vencimentos dos pais da impetrante não observam valores fixos, variando mês a mês, já que o pai é garçom (ID Num. 4940273 – Páginas 1-12) e a mãe vendedora (ID Num. 4940285 – Páginas 1-6), sendo que a majoração do mês de outubro/2017 foi por questões circunstanciais, vale dizer, por sazonalidade, o que não caracteriza verba habitual, como se vê a seguir:

	PAI	MÃE
Jan/2017	R\$ 1.360,54	R\$ 2.894,21 = R\$ 4.254,75 / 4 = R\$ 1.063,68
Fev/2017	R\$ 1.360,53	R\$ 2.735,87 = R\$ 4.096,40 / 4 = R\$ 1.024,10
Mar/2017	R\$ 1.291,20	R\$ 2.023,73 = R\$ 3.314,93 / 4 = R\$ 828,73
Abr/2017	R\$ 1.360,52	R\$ 3.003,99 = R\$ 4.364,51 / 4 = R\$ 1.091,12
Mai/2017	R\$ 1.429,84	R\$ 2.604,77 = R\$ 4.034,61 / 4 = R\$ 1.008,65
Jun/2017	R\$ 1.360,52	R\$ 3.696,85 = R\$ 5.057,38 / 4 = R\$ 1.264,34
Jul/2017	R\$ 1.666,45	R\$ 3.779,07 = R\$ 5.445,52 / 4 = R\$ 1.361,34
Ago/2017	R\$ 1.353,60	R\$ 3.233,94 = R\$ 4.587,54 / 4 = R\$ 1.146,88

Set/2017 R\$ 1.454,33 R\$ 3.534,26 = R\$ 4.988,59 / 4 = R\$ 1.247,14

Out/2017 R\$ 1.454,33 R\$ 5.019,03 = R\$ 6.473,36 / 4 = R\$ 1.618,34

Nov/2017 R\$ 1.527,67 R\$ 3.759,58 = R\$ 5.287,25 / 4 = R\$ 1.321,81

Dez/2017 R\$ 1.381,00 R\$ 3.840,23 = R\$ 5.221,23 / 4 = R\$ 1.305,30

Na hipótese, qualquer outro triênio que se utilizasse para apurar a renda *per capita* da família, a impetrante estaria dentro do limite legal, no entanto, apenas no mês de outubro do último triênio daquele ano fica de fora.

Ora, a intenção do legislador é contemplar estudante de baixa renda, o que é claramente o caso da impetrante, cuja renda em quase todos os meses se enquadra no preceito legal e em um apenas ultrapassa em valor pouco significativo o teto legal.

Ademais, a própria banca que avaliou a impetrante não foi unânime em indeferir seu pedido (ID Num. 4940182 - Pág. 1), dúvida que deveria beneficiar a estudante.

Nisso vislumbro a plausibilidade da tese autoral. Já o *periculum in mora* emerge de inequívoco prejuízo advindo da negativa de matrícula, que impedirá a frequência às aulas e à formação do aluno.

Do exposto, **DEFIRO a liminar**, para determinar à parte impetrada que efetue a matrícula de [REDACTED] no curso de Pedagogia – Matutino - Licenciatura, na regional de Goiânia – Campus Colemar Natal e Silva, para o qual se habilitou junto ao Sistema de Seleção Unificada – SISU 1/2018 e concorreu na categoria RI-PPI, para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda bruta igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, se por outro motivo não estiver sendo negada.

Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, ao Ministério Público Federal, retornando, após, conclusos para sentença.

Intime-se, com urgência, a UFG para o cumprimento da medida liminar (no prazo de dois dias). Em que pese o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, estabeleça o prazo de até 10 (dez) dias corridos para leitura da comunicação, sendo que, apenas ao final deste lapso é que se iniciaria efetivamente a correr o prazo de 02 (dois) dias, situação obviamente danosa à parte interessada, e o § 5º do próprio dispositivo legal acima mencionado, dispõe que **nos casos urgentes** em que tal forma de intimação possa causar prejuízo a quaisquer das partes, pode o juiz determinar que o ato processual ocorra por outro meio, por isso, determino que a intimação da parte impetrada seja efetuada por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador em regime de Plantão Diário.

Intimem-se.

Goiânia, (vide data da assinatura digital na barra de rolagem dos documentos).

Leonardo Buissa Freitas
JUIZ FEDERAL